

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 8 | n. 3 | setembro/dezembro 2017 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Meio ambiente do trabalho. Os rituais do sofrimento e as mortes lentas no trabalho: o embate entre a teoria jurídico-trabalhista clássica e a teoria jurídico-trabalhista crítica no contexto da “reforma trabalhista”

Work enviroment. The rituals of suffering and slow deaths in the work: the clash between the classic legal-labor theory and the critical legal-labor theory in the context of "labor reform"

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*

Faculdade de Direito do Recife (Brasil)

egasparandrade@uol.com.br

Fernanda Barreto Lira**

Universidade Federal de Pernambuco (Brasil)

fernandablira@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; LIRA, Fernanda Barreto; PINTO, Jailda Eulídia da Silva. Os rituais do sofrimento e as mortes lentas no meio ambiente do trabalho. As respostas da teoria jurídico-trabalhista crítica às barbáries contemporâneas e à “reforma trabalhista”. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 122-154, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.19183.

* Professor da Faculdade de Direito do Recife (Recife – PE, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade de Deusto, Espanha. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: egasparandrade@uol.com.br

** Professora dos cursos de pós-graduação em Direito do Trabalho – especialização – da Escola da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região e da pós-graduação em Educação na Uniersidade Federal de Pernambuco (Recife – PE, Brasil). Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal Pernambuco. Integra a Academia Pernambucana de Direito do Trabalho e o Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho. E-mail: fernandablira@gmail.com

Jailda Eulídia da Silva Pinto***

Universidade Federal do Pernambuco (Brasil)

jaildaeulidia@hotmail.com

Recebido: 01/09/2017

Aprovado: 17/11/2017

Received: 09/01/2017

Approved: 11/17/2017

Resumo

Meio ambiente e adoecimento no trabalho têm sido abordados pela teoria jurídico-trabalhista clássica por meio de uma visão apenas dogmática. Aqui, porém, serão retratados através da história operária, do diálogo entre a teoria jurídico-trabalhista crítica e as demais teorias sociais, do ponto de vista dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. Logo, a neutralização do avanço das enfermidades psicofísicas – que se transformam ao longo do industrialismo -, só pode ser encarada por meio dos movimentos coletivos ou da superação das crises do sindicalismo. Assim, através de uma versão analítica que põe em relevo os movimentos sociais e faz uma opção dentre as teorias dos movimentos sociais, um corte epistemológico que privilegia o Direito Sindical sobre o Direito Individual e não atribui apenas aos chamados poderes instituídos a capacidade de impedir os avanços das patologias sociais que afetam o mundo do trabalho, torna-se possível rejeitar a “Reforma Trabalhista”, que agride os fundamentos do Direito do Trabalho e a Constituição do país.

Palavras-chave: movimentos sociais; teorias dos movimentos sociais; teoria jurídico-trabalhista crítica; espíritos do capitalismo; reforma trabalhista.

Abstract

The intention of this paper is to analyze the particularities that presents the control of Environment and sickness at work have been approached by classical labor-law theory through a dogmatic view only. Here, however, they will be portrayed through workers' history, the dialogue between critical labor-law theory and other social theories, from the point of view of social movements and theories of social movements. Therefore, the neutralization of the advance of psychophysical diseases - which are transformed throughout industrialism - can

***Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco (Recife – PE, Brasil). Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, em Direitos Humanos e Trabalho pela ESMPU. Procuradora do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. Professora do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho – especialização – da UNICAP. E-mail: jaildaeulidia@hotmail.com

only be seen through collective movements or overcoming the crises of trade unionism. Thus, through an analytical version that highlights social movements and makes an option among theories of social movements, an epistemological cut that privileges the Right to Trade Union on Individual Right and not only assigns to the so-called instituted powers the capacity to prevent advances in social pathologies that affect the world of work, it is possible to reject the "Labor Reform", which attacks the foundations of Labor Law and the country's Constitution.

Keywords: *social movements; theories of social movements; critical labor-law theory; spirits of capitalism; labor reform.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Do meio ambiente do trabalho no contexto do estado moderno, da história da formação operária e dos espíritos do capitalismo. 2.1. O primeiro espírito do capitalismo. 2.2. O segundo espírito do capitalismo. 2.3. O terceiro espírito do capitalismo. 3. O diálogo da teoria jurídico-trabalhista crítica com as teorias sociais. 4. O meio ambiente de trabalho no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. 5. Meio ambiente do trabalho e adoecimento. Para além das proposições condicionadas às esferas dos chamados poderes instituídos. 6. Meio ambiente do trabalho e reforma trabalhista. A teoria hermenêutica estruturante na preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora. 7. Conclusões. 8. Referências.

1. Introdução

A produção acadêmica desenvolvida pela *teoria jurídico-trabalhista clássica* destinada a estabelecer uma versão analítica sobre o tema adoecimento/meio ambiente do trabalho se resume a desencadear uma hermenêutica que envolva, de um lado, as normas gerais e especiais de tutela de trabalho e, do outro, as possibilidades de seus ajustes ou encaixes às normas internacionais provenientes da OIT – Organização Internacional do Trabalho ou, quando muito, àquelas instituídas na União Europeia.

Trata-se de uma composição doutrinal que se reflete no esforço de privilegiar o discurso do *trabalho digno e decente* como sendo aquele que se desenvolve dentro dos estritos limites das normas gerais e especiais de proteção ao trabalho.

Converte-se numa versão reducionista que afasta ou não põe em relevo duas variáveis fundamentais e privilegiadas na *teoria jurídico-trabalhista crítica*: a) a origem do adoecimento é o próprio objeto do Direito do Trabalho construído pela *teoria jurídico-trabalhista clássica*, ou seja, o trabalho contraditoriamente livre/subordinado; b) os chamados poderes instituídos não podem ser elevados à categoria de únicos espaços privilegiados de combate às formas degradantes das condições de trabalho,

num direito que se encontra condicionado, desde o seu nascimento, às chamadas lutas simultaneamente reformistas e revolucionárias.

Daí poder-se constatar, de saída, duas fragilidades contidas na doutrina tradicional: a) mesmo tratando-se de um dos campos da ciência social, o Direito do Trabalho teima em não dialogar com outros campos das ciências sociais, sobretudo, aqueles que lidam com o trabalho humano, o adoecimento e as mortes lentas no trabalho, especialmente a *Sociologia do Trabalho* e a *Teoria Organizacional Crítica*; b) percorre uma narrativa centrada no *Direito Individual do Trabalho* e não põe em relevo o *Direito Sindical*.

Para demonstrar estas disfunções e apontar suas proposições teóricas compuseram-se cinco capítulos.

O primeiro tratará do meio ambiente do trabalho no contexto do Estado moderno, da história da formação operária e dos espíritos do capitalismo. Encontra-se dividido em três seções por intermédio das quais serão retratados os três espíritos do capitalismo. O objetivo é demonstrar, primeiro, que o Direito do Trabalho surge num determinado espaço/tempo que não pode ser considerado como trans-histórico, na medida em que ele é datado.

Universaliza-se e legitima-se para reger um modelo de relação de trabalho que passa a se constituir como *locus* privilegiado da sociabilidade e *a priori* das teorizações, no âmbito da sociologia clássica, e objeto deste campo do direito. Depois, para demonstrar que, em todas as etapas históricas vivenciadas pela sociedade moderna, centrada no Modo de Produção Capitalista, a subordinação da força do trabalho ao capital ou o trabalho vendido, comprado e separado da vida é a causa do adoecimento. Logo, não pode ser eliminado sem se eliminar uma sociedade forjada na divisão de classe, por isso, o adoecimento vai, ao longo do tempo, se transfigurando. Quando um tipo desaparece outro o substitui. Daí o elevado nível de depressão, lesões irreversíveis, mortes lentas no trabalho, suicídios registrados e/ou subnotificados, com frequência, na atualidade.

Uma visão analítica desta magnitude não pode ser encontrada na literatura jurídico-trabalhista clássica porque a mesma não dialoga com outros campos dos saberes sociais. Uma incursão que aqui se inicia no

primeiro capítulo e prossegue no capítulo segundo, por meio de um diálogo entre a teoria jurídico-trabalhista crítica e outras teorias sociais.

No terceiro capítulo, o meio ambiente de trabalho aparece vinculado aos movimentos sociais e às teorias dos movimentos sociais. Objetiva-se demonstrar que as patologias sociais contemporâneas que atingem a classe trabalhadora atingem também o seu entorno – familiares e sua comunidade. Poderá ir ainda mais além e afetar o meio ambiente, a natureza. Pode vir de dentro para fora, de fora para dentro das organizações produtivas e alcançar questões de cor, raça, gênero, dentre outros fatores.

O estudo apresenta a sua opção, dentre as *teorias dos movimentos sociais*, pela versão socialista e se afasta das versões acionalistas e pós-modernas. Entende que só a primeira é capaz de reunir todos os apelos e as resistências coletivas, por eleger, como *a priori* ou grande narrativa em torno da qual os movimentos sociais podem se ajuntar e desencadear movimentos, simultaneamente reformistas e revolucionários, o Modo de Produção Capitalista, que subordina a força do trabalho ao capital.

No quarto capítulo, abordará o meio ambiente do trabalho e o adoecimento, para além das proposições condicionadas às esferas dos chamados poderes instituídos. Não se pretende afastar a extraordinária participação desenvolvida por seus agentes – fiscais do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e da magistratura trabalhista – no combate às diversas formas de descumprimento das normas gerais e especiais de tutela, bem como aos efeitos desastrosos provocados no meio ambiente e nos que nele trabalham, mas para reafirmar uma versão analítica que privilegia as relações sindicais sobre as relações individuais, que considera a luta operária como fonte privilegiada do Direito do Trabalho.

Sem a reconstituição dos movimentos reformistas e emancipatórios, torna-se impossível sequer minimizar o impacto dos modelos de gestão e de administração conservadores que atuam nas esferas psíquicas e físicas dos trabalhadores; as formas mais diversas e sofisticadas de produção de agentes e poluentes que impactam também no meio ambiente e na natureza; as diversas formas de discriminação e de sofrimento por questões de gênero, raça, cor e tantas outras. Todas elas decorrem de um modo específico de produção que, repita-se, subordina a força do trabalho ao capital. Deve-se reconhecer também que foi nesse mesmo tempo/espaço que as lutas coletivas/abstratas se instituíram e deram origem às normas gerais e especiais de tutela de trabalho.

Por fim, é possível defender, por meio de uma *hermenêutica estruturante* uma proposição analítica que objetiva construir instrumentos interpretativos capazes de possibilitar aos operadores do direito rejeitar os enunciados normativos decorrentes da tal “reforma”, na medida em que os mesmos atentem contra os princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, enquanto fundamentos de validades destes ramos do direito.

Este *a priori* serve de guia e de pressuposto para os interpretes e aplicadores fundamentarem adequadamente as possibilidades de rejeição, em cada caso concreto, daquelas regras jurídicas inseridas na “reforma” que desatendam a orientação traçada por esta vertente hermenêutica, que privilegia os princípios destes dois ramos do direito, o sistema/subsistema jurídico-trabalhista do país e seus princípios constitucionais fundamentais de acesso à justiça e de preservação da dignidade da pessoa humana trabalhadora.

2. Do meio ambiente do trabalho no contexto do estado moderno, da história da formação operária e dos espíritos do capitalismo

2.1. O Primeiro Espírito do Capitalismo

Neste capítulo, o artigo apresenta a compreensão dos seus autores acerca das etapas históricas descritas por Boltanski e Chiapello, para considerar o Primeiro Espírito do Capitalismo como aquele iniciado com a Revolução Industrial; o segundo, com a chegada da Administração Científica; o terceiro, a partir do Toyotismo até o estágio atual - da captura da subjetividade. Segue, em todo texto, um diálogo com as teorias sociais, os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais, como convém às proposições lançadas pelos adeptos da *teoria jurídico-trabalhista crítica*¹.

Quando o pesquisador se debruça na história da formação operária verifica, de saída, que as relações de trabalho subordinadas não se constituem como um fenômeno trans-histórico (POSTONE, 2014, p. 10), mas

¹ Dentre tantos autores que formam esta corrente do pensamento jurídico-trabalhista contemporâneo, ver: ANDRADE, 2014; LIRA, 2009; LIRA, 2015; PINTO, 2016; COUTINHO, 1999; SOUTO MAIOR, 2011; MELHADO, 2003; RAMOS FILHO, 2012; ESTEVES, 2015; NICOLI, 2016; SEVERO, 2016.

histórico, datado. Logo, é fruto da passagem do *Absolutismo Monárquico* para o *Estado Moderno*, da queda do poder centrado no clero e na nobreza à ascensão da burguesia. Constituiu-se/consolidou-se um modelo de Estado e de Sociedade que não veio para ser hegemônico num determinado país ou numa determinada região, mas para ser hegemônico no mundo, um modelo de sociabilidade centrado num modo específico de produção – o Modo de Produção Capitalista -, que apareceu para subordinar a força do trabalho ao capital.

A constituição/consolidação do Estado Moderno só foi possível mediante a aliança instituída entre filósofos e juristas, a quem foram atribuídas as tarefas de pensar/constituir, legitimar/universalizar essa mesma forma de Estado e de Sociedade.

Marx e Engels demonstraram, já no Manifesto, o caráter revolucionário da burguesia e as rupturas sociais, econômicas e políticas por ela empreendidas. No mesmo documento afirmam que com o “desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, desenvolve-se também o proletariado, a classe dos operários modernos, que só podem viver se encontrarem trabalho, e que só o encontram na medida em que este aumenta o capital”. (MARX; ENGELS, 2014, p.27).

Naquele momento histórico, Flora Tristan (200, p.115) divulga o resultado de uma enquete que realizou em todos os meios da sociedade inglesa, para demonstrar as misérias e infâmias e questionar a aristocracia inglesa e seu imperialismo, sobretudo a condição operária de submissão à lei de uma divisão de trabalho "levada ao extremo".

É preciso ressaltar que os operários do século XIX mantinham permanentes contatos com partículas e substâncias (poeiras e fibras de matéria-prima) impróprias para a sua saúde. Seus olhos, ouvidos, narinas e bocas eram invadidos por “densas nuvens de poeira de linho”, sem a oferta de equipamentos de proteção individual ou coletiva, que visassem a diminuir os efeitos nocivos sobre seus organismos. Essas eram as condições de realização de um trabalho que requeria, “em virtude do funcionamento febril da fábrica, uma incessante aplicação de habilidade e movimento, sob o controle de uma incansável atenção” (MARX, 2013, p.303).

A maquinaria não veio para aliviar o seu exaustivo trabalho diário, mas para reduzir o preço da mercadoria, o período de descanso e prolongar a parte da jornada dada gratuitamente e para servir de meio para produzir mais-valor. (MARX, 2013, p. 445).

Esta nova classe operária, centrada no emprego das máquinas e na divisão do trabalho, foi despojada do seu caráter autônomo, em relação ao seu ofício, o qual passou a ser apêndice, em que se instituiu a execução de atividades mais simples, enfadonhas, monótonas, fáceis de aprender. Ao mesmo tempo se acrescia a quantidade de tarefas, por meio da extensão das jornadas, intensificação do ritmo de trabalho, aceleração do movimento das máquinas. Impressiona, porque houve, também com isso, a diminuição dos salários e o aumento da miséria.

A narrativa de Marx (2014, p. 448) expõe dolorosamente o número de instrumentos que o homem podia operar simultaneamente, que era limitado pelos seus próprios órgãos corporais. A Revolução Industrial retirou do ser humano a condição de trabalhador ou operador propriamente dito. Assim, em vez de atuar com a ferramenta sobre o objeto, deixava-se para ele o papel puramente mecânico de força motriz, além da atribuição de vigiar a máquina com os olhos e corrigir os erros dela com as mãos.

Máquinas que utilizavam o homem como força motriz, apenas substituindo-o quando surgiu a necessidade de mecanismo mais sofisticado - obediente e perfeito para produzir um movimento contínuo e uniforme, por meio do uso do vento, da água e do vapor. Posteriormente, as fábricas passaram a se concentrar em lugares que dispunham de carvão e água suficientes à produção do vapor.

Esta a razão pela qual Koselleck (1999, p. 10-11) entende o século XVIII como a entre câmara da época atual, espaço onde a tensão se acentuou progressivamente desde a Revolução Francesa. Veio para afetar o mundo inteiro, extensivamente, e todos os homens, intensivamente, “pesando sobre a estrutura da primeira vítima da Grande Revolução, o Estado Absolutista, cujo desaparecimento possibilitou o desdobramento da modernidade”.

Segundo David Harvey (2011, p.60-70), extraordinária fluidez e flexibilidade marcam a geografia histórica do capitalismo quando se procura estabelecer uma relação com a natureza. Basta ver as etapas históricas que acompanham esta geografia para se identificarem as consequências nefastas à saúde humana. Se a relação capital/trabalho constitui a primeira contradição do capitalismo, as barreiras da natureza surgem como a sua segunda contradição.

No capitalismo, o esgotamento da força de trabalho, do solo, da água, da fertilidade e de todas as riquezas naturais é exatamente o que mobiliza o incremento da força produtiva.²

2.2. O Segundo Espírito do Capitalismo

Esta versão exploradora do trabalho humano continua no momento histórico considerado como o Segundo Espírito do Capitalismo (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009), a fase da chamada Administração Científica – Fordista/Taylorista, na qual Georges Friedmann (1972) identificou àquilo que passou a chamar de o *trabalho em migalhas*.

A Administração Científica surge através de Frederick Taylor, Henri Fayol, Henry Ford e Henry Gantt. Foram eles capazes de formular uma ciência de trabalho centrada nos seguintes fundamentos: a) divisão do trabalho entre preparação ou direção e execução, separando-se o intelectual do manual; b) seleção e treinamento do operário, tido por naturalmente indolente, movido exclusivamente por interesses financeiros e valorizado por sua força física; c) obtenção da cooperação entre administrador e empregado frente à inexistência de conflitos entre eles, uma vez que ambos desejariam obter melhores ganhos.

Essa base teórica se dirigia ao aumento da produção, por meio da divisão e da racionalização do trabalho, da criação de estruturas hierarquizadas, de mecanismos decisórios centralizados, do aumento do controle. Os métodos e técnicas utilizados vinham da engenharia industrial e eram centrados no estudo dos tempos e movimentos, na criação de ferramentas, no planejamento de tarefas e cargos. Era um modo de organização concebido a partir de uma estrutura formal, constituída de tarefas, cargos e órgãos, o trabalho era rotineiro e havia pouco envolvimento dos operários. Assim, eram eles expropriados do seu saber específico, o que desqualificou seu ofício, bem como foram individualizados no interior da fábrica, o que desorganizou sua forma de luta política (CATANI, 1997, p. 102).

² Assim como na indústria urbana, na agricultura moderna o incremento da força produtiva e a maior mobilização do trabalho são obtidos por meio da devastação e do esgotamento da própria força de trabalho. E todo progresso da agricultura capitalista é um progresso na arte de saquear não só o trabalhador, mas também o solo, pois cada progresso alcançado no aumento da fertilidade do solo por certo período é ao mesmo tempo um progresso no esgotamento das fontes duradouras dessa fertilidade. Quanto mais um país, como os Estados Unidos da América do Norte, tem na grande indústria o ponto de partida de seu desenvolvimento, tanto mais rápido se mostra esse processo de destruição. Por isso, a produção capitalista só desenvolve a técnica e a combinação do processo de produção social na medida em que solapa os mananciais de toda a riqueza: a terra e o trabalhador (Idem, p. 573/574).

No curso do século XIX, a partir de 1880, o Taylorismo aparece como um fenômeno universal, exatamente por meio da especialização das máquinas, pela crença de que toda racionalização científica do trabalho se faz acompanhar por uma fragmentação das tarefas, pelo aumento de rendimento dos trabalhadores especializados e do volume da produção e pelo baixo preço de custo dos objetos fabricados em grande escala (FRIEDMANN, 1972, p. 26-27).

As tarefas eram simples, limitadas, decompostas³, executadas a uma cadência rápida, medidas por cronômetro, mesmo que fosse preferível reduzir a qualificação dos operários ao mínimo (ler um plano, traçar um gabarito). Daí resultou na seguinte ruptura: a racionalização, a fragmentação das tarefas os despojou do que era um dos conteúdos mais preciosos de sua atividade profissional: o contato com o material e seu conhecimento. (FRIEDMANN, 1972, p. 30-31,36).

A organização científica do trabalho implementou uma divisão acelerada das operações centrada no binômio tempo/movimento,⁴ na cronometragem (em busca da eficiência imediata, caçavam os tempos mortos⁵). Tratava-se de um ajustamento rigoroso das tarefas entre si, devido às fichas de instrução, ao *dispatching* e ao *planning*, em que as operações eram inacabadas e a atividade funcional muito reduzida, contínua e coordenada.

O Taylorismo baseava-se nos seguintes pressupostos: a) separação das funções de concepção e planejamento das de execução; b) fragmentação e especialização das tarefas; c) controle de tempo e movimentos; d) remuneração por desempenho (estímulo ao desempenho individual com salários e prêmios por produção).

³ Segundo Gilbreth, discípulo de Taylor, quando um operário é capaz de executar corretamente as prescrições da lista de trabalho, “sua formação profissional está terminada, qualquer que seja sua idade” (Idem, p. 75).

⁴ Graças ao estudo dos tempos e movimentos é possível decompor-se o trabalho em parcelas elementares e simplificadas e, assim, encontrarem-se maneiras mais rápidas e eficientes de executá-las. Graças a um criterioso processo de recrutamento, é possível destacar-se o operário mais adequado para ocupá-lo (CATTANI, 1997, p. 248).

⁵ Equivalentes aos poros da jornada de trabalho. A intensificação do trabalho conduzindo a uma tensão superior do esforço do operário, a um “preenchimento mais cerrado dos poros do tempo de trabalho” (MARX, Karl, 2013, p. 482).

Conjugado à utilização intensiva da maquinaria, enfatizava o controle e a disciplina fabris⁶, com o objetivo de eliminar a autonomia dos produtores diretos e o tempo ocioso, como forma de aumentar a produtividade no trabalho. Logo, em atividade fragmentada, repetitiva, monótona e desprovida de sentido, sem autonomia ou possibilidade de usar sua criatividade, o ser humano foi reduzido ao operário-massa, alienado do conteúdo do seu esforço produtivo. Em reforço aos preceitos liberais, o embrutecimento e a alienação eram considerados irrelevantes. Importava a vida e o consumo pós-trabalho⁷.

2.3. O Terceiro Espírito do Capitalismo

Nesta fase, não é suficiente contar com os corpos nas jornadas extenuantes ou nos ritmos intensivo, torna-se imprescindível invadir e capturar a subjetividade dos trabalhadores, através de introjeção de “valores” e “princípios”, bem como de formas de controle e difusão de “engajamento” cada vez mais preciso e cerrado, que possam apagar a separação do tempo dentro e fora do trabalho.

A captura ou sequestro da subjetividade foi a solução encontrada para reprimir ainda mais. Este novo pressuposto do capitalismo surge em plena Revolução 68, oportunidade em que o mesmo foi capaz de se apropriar da crítica estética/artística para esconder a crítica social.

Podem-se resumir as suas estratégias, da seguinte maneira: a) terceirização de parte das atividades objetivando redução de custo; b) “pejotização”, fraude caracterizada pela contratação de pessoa física para prestar serviços em condições equivalentes às dos empregados; c) externalização ou subordinação do consumidor num processo complexo, pelo qual parte das atividades anteriormente executadas por empregados é exteriorizado, a fim de que o próprio consumidor final trabalhe de forma não remunerada para o negócio, aumentando as margens de lucro e a produtividade empresarial (RAMOS FILHO, 2012, p. 284).

No Toyotismo procurava-se racionalizar a produção e a organização do trabalho para harmonizar um capitalismo marcado pela transitoriedade. Agora os mercados não mais desejavam a padronização da produção

⁶ Criação de uma estrutura hierarquizada na qual atuam especialistas de controle - engenheiros, contramestres, cronometristas (CATTANI, 1997, p. 248).

⁷ O taylorismo institucionalizou a violência normativa e a “loucura racional” (CATTANI, 1997, p. 249).

fordista, exigiam produtos diferenciados, conforme as demandas dos diversos segmentos sociais, econômicos e culturais.

Era uma nova concepção organizativa voltada para o discurso da qualidade total, flexibilidade e incorporação da inteligência e experiência dos próprios trabalhadores nos processos produtivos. Desencadeou-se uma intensa centralização das decisões estratégicas (novos investimentos, compras, contratações), uma economia de mão de obra e a intensificação do tempo de ocupação de cada operário (SILVA, 2011, p. 171-172).

Tratava-se de outra concepção de empresa, que deveria tornar-se flexível, no intuito de se adaptar às frequentes mudanças e demandas do mercado e também para atender aos seguintes objetivos: a) das novas tecnologias (flexibilidade do equipamento); b) das novas formas de gestão da força de trabalho (flexibilidade do trabalhador, que seria mais qualificado, mais envolvido com a produção, multifuncional, polivalente, com habilidade de cooperação e disposto a atuar em equipe); c) flexibilidade dos mercados de trabalho; d) flexibilidade dos produtos e dos padrões de consumo.

Essas diretrizes da produção flexível foram implementadas por meio de: a) polivalência, pela qual todos deveriam ser capazes de fazer tudo; b) eliminação de desperdícios de tempo, materiais e insumos humanos; c) produção estritamente ajustada às demandas do mercado, a fim de não gerar sobra de espaço, material, tempo ou humano (*just in time*). Nela não há despesas com estocagem nem deterioração de materiais (SILVA, 2011, p. 172).

Na visão da classe trabalhadora, podem-se registrar os seguintes pontos negativos: a) altos índices de desemprego; b) crescimento do trabalho em tempo parcial, temporário, subcontratado; c) ausência de ganhos ou modestos salários reais; d) enfraquecimento do poder de barganha sindical, com o solapamento da organização dos trabalhadores; e) rápido crescimento da economia informal, mesmo em países industrialmente avançados; f) retorno do trabalho doméstico familiar artesanal como ressurgimento de práticas atrasadas de exploração. (CATANI, 1997, p. 93).

Por meio das novas tecnologias⁸ houve um aumento da produtividade que estreitou ainda mais o mercado. Daí a intensificação do trabalho, que se dá por meio da aceleração das atividades físicas e mentais, com múltiplos reflexos danosos à saúde. Houve também uma reviravolta nos métodos e técnicas de administração que impõem um sofisticado controle e vigilância instituídos por meio de gestão que passou a capturar a alma, a criatividade, o talento dos trabalhadores, utilizando-se de técnicas e métodos que preservaram ainda mais o poder patronal e aumentaram a dominação e a superexploração dos mesmos (SILVA, 2011, p. 165).

O controle e o domínio da subjetividade trouxeram impactos diretos no aparecimento de várias enfermidades psicofísicas, que serviram também para minar as resistências coletivas à dominação (SILVA, 2011, p.166). A degradação das condições gerais de vida e o medo do desemprego coagem os trabalhadores a aceitarem a diminuição dos salários. As dispensas maciças em muitas empresas acarretaram:

sobrecarga laboral para os trabalhadores remanescentes, os quais sofrem com jornadas de trabalho prolongadas; utilização da produção contínua através do regime de turnos alternados; restrição ao número e duração das pausas, às vezes supressão delas; ritmos de produção intensificados; acúmulo de funções ou do volume de atividades para um mesmo trabalhador realizar; desvio de função, sem o devido treinamento, para compensar a economia com pessoal de limpeza e manutenção, o que gera falhas de produção e risco de acidentes; redução de despesas com refeição, ferramentas, equipamentos e medidas de proteção física dos trabalhadores; adoção de tecnologias que resultam em perda de qualificação, diminuição de controle do trabalhador sobre sua própria atividade; intensificação das formas de dominação, através de métodos coercitivos e autoritários ou de caminhos mais sutis e sofisticados, visando a garantir a disciplina e a submissão ao sobretrabalho (SILVA, 2011, p.437-439).

Estas circunstâncias aumentam os níveis de cansaço, tensão, desgastes físico e mental. Tudo isso agravado por meio de jornadas prolongadas, aumento do tempo de exposição a todos os agentes

⁸ Novas tecnologias que destruturaram por completo o conceito de subordinação, já que a pessoa pode se encontrar subordinada em qualquer espaço/tempo e a qualquer hora. Do mesmo modo, aguçam o interesse do pesquisador, na medida em que os espaços virtuais têm servido para desencadear novas insurgências coletivas e guerra virtuais.

ambientais e organizacionais geradores de tensão e de fadiga. Logo, mais adoecimentos e acidentes de trabalho.

Nessa esfera, o empregado, em nome de uma pseudo “liberdade criativa”, que se dá pela captura da subjetividade, se dispõe a trabalhar indefinidamente, já que sua mente continua conectada sem parar, numa busca incessante e coagida por atingimento de metas, incessantes processos criativos, busca de estudos voltados para qualificação, criação, dentre outros.

Do ponto de vista ideológico, o capitalismo contemporâneo, mesmo sem nenhuma legitimidade, foi capaz de elevar a crítica ao tradicionalismo e passar a concentrar-se na crítica do próprio capitalismo ou naquilo que ele instituiu de opressivo em suas realizações anteriores. Por incrível que possa parecer:

o capitalismo coopta, pela instauração de novas modalidades de controle, a autonomia consentida; mas essas novas formas de opressão revelam-se progressivamente e tornam-se alvo de crítica, de tal modo que o capitalismo é levado a transformar seus modos de funcionamento para oferecer uma libertação redefinida sob os golpes do trabalho crítico. Mas a ‘libertação’ assim obtida encerra, por sua vez, novos dispositivos opressivos que, no contexto do capitalismo, possibilitam um novo controle do processo de acumulação. As alças da cooptação, portanto, criam uma sucessão de períodos de libertação *pelo* capitalismo e de libertação do capitalismo (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 424).

Defende, assim, de modo contraditório, a possibilidade de *autorrealização imposta e novas formas de opressão*. Tem como postulados a cooptação e a autonomia como grandezas decorrentes de sua capacidade de autorrealização, quando passam a definir os critérios como os trabalhadores serão avaliados. Na medida em que se apropria da crítica estética, busca esconder a crítica social. Por isso,

o aumento da autonomia e da responsabilidade ocorreu à custa da diminuição das proteções de que os assalariados gozavam no início do período, proteções que resultavam não só da conjuntura econômica, mas também do equilíbrio de poder que lhes fora temporariamente favorável. Conforme tivemos ocasião de

mostrar no capítulo III. A autonomia foi obtida em troca das garantias, de tal modo que se trata frequentemente de uma autonomia imposta, não escolhida, dificilmente sinônimo de liberdade: ‘os assalariados recém transformados em empreendedores’ continuam a depender do empregador principal, e a subordinação é apenas dissimulada formalmente pela passagem do ‘direito do trabalho’ para o ‘direito comercial (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 430).

Segundo estes autores,

A forma mais impressionante de opressão, entre as que se instauraram progressivamente a partir da década de 70, outra não é senão a diminuição das garantias de emprego decorrentes dos novos modos de utilização do trabalho (temporário, por prazo determinado, etc.) e do desemprego. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 430).

Trata-se de um verdadeira renascimento da crítica, em que se pode claramente verificar a vocação do capitalismo para mercantilizar o desejo, especialmente o de libertação e, nesta direção, enquadrá-lo e cooptá-lo. Uma reformulação que deveria levar em conta a interdependência entre as diferentes dimensões da exigência de libertação, para, desse modo, armar-se e esquivar-se melhor das armadilhas da cooptação.

3. O diálogo da teoria jurídico-trabalhista crítica com as teorias sociais

Vê-se, de saída, que qualquer versão analítica dirigida à crítica do Direito do Trabalho necessita percorrer o seguinte itinerário: a) problematizar e refutar o seu objeto – o trabalho contraditoriamente livre/subordinado; b) propor, gnosiologicamente, o deslocamento deste objeto – do trabalho livre/subordinado para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana, especialmente o trabalho propriamente livre - como vêm preconizando vários autores pertencentes à escola crítica, inclusive aqueles que integram, como os autores deste texto, o Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do Programa de Pós-Graduação do Direito da Universidade Federal de Pernambuco; c) reconhecer que sem um diálogo do

Direito do Trabalho com outras ciências sociais, não é possível compreender o trabalho humano em sua dimensão ontológica, e sobretudo problematizar e refutar a ideologia do trabalho dever – *locus* privilegiado da sociedade moderna e *a priori* das teorizações, no âmbito deste campo do direito; d) como se trata de um ramo do direito que surge da luta operária, reconhecer a prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais, para colocar em relevo as lutas simultaneamente reformistas e revolucionárias.

Na esteira da versão analítica que privilegia o diálogo com a Teoria Social Crítica, diz Wilson Ramos Filho acerca do segundo espírito do capitalismo:

O que seria impensável e inadmissível no segundo espírito do capitalismo e mesmo na doutrina fordista-taylorista-fayolista aparece *naturalizado* nos métodos de gestão pós-fordista, permitindo a existência de, em um mesmo ambiente de trabalho lado a lado, desempenhando tarefas similares e complicadas, pessoas empregadas por empresas distintas, algumas subcontratadas de outras. Esse processo de precarização das relações de trabalho, a doutrina chama de dualização (2012, p. 284).

David Harvey descreve o processo por intermédio do qual houve a passagem do sistema fordista para o sistema de acumulação flexível, envereda pelos processos de *inovações tecnológicas nos métodos de gestão e no desemprego* para analisar *a autoimplicação interessada: a avaliação individual indutora de sujeição*.

Aborda a sofisticada técnica do que passou a considerar como “sequestro da subjetividade dos trabalhadores”. Por tal técnica, todos eles – qualquer que seja o seu vínculo empregatício, de terceirizado ao autônomo – passam a ser manipulados ou convencidos a incorporarem o sentimento de obrigação *moral* em relação às *expectativas da empresa*.

E isso gera um aumento da ansiedade no trabalho, especialmente pela composição de sistemas integrados de gestão – *enterprise resource plannings* – permitindo trocas *on line* de mensagens e comunicações metrificadas e vigiadas diuturnamente, e de avaliações individualizadas de *performances* que chega a um complexo sistema de premiações “por bônus ou no sistema de *stock-options*, do mesmo modo contribui para a

‘responsabilização’ de cada empregado pelo seu próprio desempenho, pelos resultados obtidos por sua equipe e pela própria manutenção de seu emprego” (HARVEY, 2011, p.301).

Esta ruptura com os modelos de gestão anteriores conduz à busca de trabalhadores

mais competentes, flexíveis, polivalentes, criativos e autônomos, a serem gerenciados por um coordenador. Logo, muito diferente daqueles modelos de gestão anteriores. O novo líder é chamado de *manager* que, por sua vez, é auxiliado por outras figuras – *coachs*, *team leaders* e *experts* referenciados por meio de um sofisticado sistema informatizado de controle. Seriam eles responsáveis pela introdução de mecanismos também sofisticados que objetivam manter os trabalhadores em permanente estado de ansiedade produtiva, “garantida por avaliações individuais, que se constituem na outra técnica de indução da dominação pela precarização laboral” (HARVEY, 2011, p.301).

No momento que se vive o terceiro período de organização do poder, aquele da política da comunicação, com a transformação geral das condições de produção, que agora contam com a participação ativa dos sujeitos, a qual pode consubstanciar-se na adesão, resultante do controle daqueles ou no antagonismo que busca a libertação (LAZZARATO; NEGRI, 2009). Uma identificação da expressão do poder na escala do superior hierárquico direto em relação ao empregado – máquina, executor repetitivo de comandos –, é o exemplo que se dá para se tirar o estudioso da escuridão do desconhecimento. É a ilustração singela de uma forma de relação social muito mais abrangente, que permeia toda a sociedade: a relação de poder.

Diz Foucault:

Quando se definem os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção meramente jurídica desse mesmo poder; identifica-se o poder a uma lei que diz não. O fundamental seria a força da proibição. Ora, creio ser esta uma noção negativa, estreita e esquelética do poder que curiosamente todo mundo aceitou. Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma

força que diz não, mas que, de fato, ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso (2009, p.7-8).

Assim, o poder hierárquico e disciplinar faz-se notar no passado do trabalhador, nas brincadeiras de infância à formação escolar, no presente da sua condição de subordinado e no futuro desenhado por perspectivas de ascensão social, de aquisição de bens que serão símbolo da posição social almejada e na construção de uma família que possa ser útil, estável e igualmente produtiva. Para ele:

É preciso, em primeiro lugar, afastar uma tese muito difundida, segundo a qual o poder nas sociedades burguesas e capitalistas tenha negado a realidade do corpo em proveito da alma, da consciência, da idealidade. Na verdade, nada é mais material, nada é mais físico, mais corporal que o exercício do poder (FOUCAULT, 2009, p.147).

Como conhecer os mecanismos de controle sobre a vida humana por meio do trabalho sem um estudo interdisciplinar? Os depoimentos transcritos na analisada obra de Vincent de Gaulejac (2007, p. 179) tornam-se, igualmente, um alerta para se refletir sobre o futuro do próprio Direito do Trabalho

A socióloga Sílvia Viana (2012, p. 6) articula a exploração do mundo do trabalho com os *reality shows*, para identificar a face perversa decorrente dos relacionamentos destrutivos,

em que o mal é assimilado como parte de um trabalho, uma função como outra qualquer, cujos efeitos colaterais – em especial a dor de fazer mal aos outros – são minimizados mediante a própria justificativa: ‘Eu só estou cumprindo minha tarefa’. Nos patamares acima do chão da fábrica, a lógica não é diferente.

Adorno e Horkheimer (1985, p. 200) impondo uma crítica demolidora à filosofia da modernidade firmam que ela se limita

a escutar dela a mentira de que ela seria inevitável. Não se deixando hipnotizar pela superioridade do poder, ela segue-o em todos os cantos e recantos da maquinaria social que *a priori* não deve ser nem derrubada, nem redirecionada, mas compreendida sem sucumbir à fascinação que exerce. Quando os funcionários que a indústria mantém em seus setores intelectuais, as universidades, igrejas e jornais pedem à filosofia que apresente o passaporte dos princípios com que legitima suas buscas, ela cai num embaraço mortal.

Stéfano Toscano, seguindo o rastro de Foucault, defende que o sistema do direito e o campo do judiciário

são os vínculos permanentes de relações de dominação, de técnica de sujeição poliformas. O direito, é preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. Logo, a questão, para mim, é de curto circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer que apareça, no lugar da soberania e da obediência, o problema da dominação e da sujeição (TOSCANO, 2012, p. 32).

O poder e a dominação que se instauram no âmbito das relações de trabalho são visíveis, por se tratar de relações de poder que vão constituindo, conforme itinerário traçado por aquele filósofo francês, um tecido espesso que atravessa os aparelhos e as instituições. E mais, sem se localizar exatamente neles, do mesmo modo que se pode verificar numa verdadeira pulverização dos pontos de resistência que atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais.

Conforme já ficou também evidenciado, se a universalização e a legitimação do trabalho subordinado surgiram para instituir um modelo de sociedade centrado na subordinação da força do trabalho ao capital e, logo, no sofrimento, na dor, no adoecimento, o Direito do Trabalho não somente deve denunciar analiticamente este pressuposto mais estabelecer duas afirmações fundamentais: a) que o trabalho humano contraditoriamente livre e subordinado, por provocar adoecimentos, deve ser ainda mais protegido; b) que a teoria jurídico-trabalhista deve, por consequência, privilegiar o trabalho livre, a partir de três alternativas que possam ir ao seu encontro: a prevalência da Economia Social e Solidária; a adoção de uma

Renda Universal Garantida, a partir da taxaço dos fluxos financeiros internacionais, como propõe a professora Juliana Teixeira Esteves; a drástica reduço da jornada de trabalho.

Segundo Marx (2004, p.35), “o trabalho é fonte de toda riqueza e de toda a cultura”, uma vez que ele

põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la ele modifica, ao mesmo tempo, a sua própria natureza.

Trata-se, pois, de uma condição natural da vida humana, no seu intercâmbio orgânico com a natureza. O gênero humano, quando atua sobre a natureza, para se apropriar da matéria natural de forma útil e para a sua própria vida, “ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza” (MARX, 2004, p. 149-150).

Este é o caminho seguido também por Marcuse (1988, p. 10). Um conceito de trabalho, na dimensão ontológica, “apreende o ser da própria existência humana como tal”. Ele rechaça a concepção dada pela moderna ciência do trabalho, que não englobaria os seus caracteres fundamentais, por isso revela o seu lado penoso “da caracterização como fardo”, libertado da alienação e da coisificação, “para que ele se torne novamente aquilo que é conforme sua essência: a realização efetiva, plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico”(MARCUSE, 1988, p. 44). Como admite György Lukács (2004), ao defender o trabalho como modelo de toda liberdade ou o trabalho como mero produtor de valores de uso, como sendo o começo genético da humanização do homem.

4. O meio ambiente de trabalho no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais

Em uma análise superficial sobre a produção acadêmica, na esfera deste campo do direito, verifica-se a negligência da doutrina clássica no que

diz respeito às relações sindicais. A obsolescência é flagrante: a) um manual de Direito do Trabalho de aproximadamente duas mil páginas não dedica duzentas páginas àquelas relações; b) a bibliografia é escassa quando comparada à literatura dedicada às relações individuais; c) apesar de escassa, reproduz as diretrizes traçadas há cem anos, posto que não se articula com as demais ciências sociais e privilegia a luta reformista e se esquece das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas.

Esta tem sido uma preocupação que norteia os estudos, pesquisas e publicações produzidas pelos autores deste texto, ou seja: a) privilegiar as relações sindicais; b) dialogar com os demais ramos das ciências sociais; c) articular suas proposições com os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais.

Impressiona, por exemplo, a pesquisa desencadeada por Emmanuele Bandeira de Moraes Costa (2012), quando a mesma constata, através de uma minuciosa análise sobre a doutrina tradicional – brasileira, latino-americana e europeia –, que as narrativas sobre a história operária ficam condicionadas às lutas reformistas, ou seja, voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho. Mas deixa de lado a luta político-revolucionária que sempre acompanhou o movimento sindical, sobretudo na sua primeira fase⁹.

Outro aspecto relevante fruto deste diálogo da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica com os movimentos sociais é que, para uma compreensão destes movimentos sociais, é preciso que o pesquisador conheça as principais correntes das Teorias dos Movimentos Sociais. Assim, poderá fazer sua escolha ou propor outras alternativas. Dentre as correntes do pensamento crítico sobre os movimentos sociais ressaltem-se aqui as três correntes apresentadas por Montaño e Duriguetto (2012, p.312-323), quais sejam: a *teoria acionalista*, o *olhar pós-moderno* e a *leitura marxista*, um tema pouco comum na teoria jurídico-trabalhista clássica, porém sempre pesquisada na teoria jurídico-trabalhista crítica e nos estudos desenvolvidos pelos autores deste texto.

⁹ Uma negligência que salta aos olhos. Basta ver, por exemplo, na experiência brasileira, a total ausência sobre o anarcossindicalismo – primeira fase da sua formação operária. A propósito, ver: LIRA, 2008. Nesta obra há uma seção inteira dedicada ao movimento anarquista, com ênfase na greve de 1917. A dissertação de mestrado defendida pelo professor Ariston Flávio Freitas da Costa trata especificamente sobre este tema (COSTA, 2016).

5. Meio ambiente do trabalho e adoecimento. Para além das proposições condicionadas às esferas dos chamados poderes instituídos

Outro aspecto diferenciado que resulta das pesquisas desenvolvidas por juslaboralistas que abraçam a teoria jurídico-trabalhista crítica diz respeito ao corte epistemológico que se estabelece no momento em que se buscam soluções para o adoecimento, os rituais do sofrimento e as mortes lentas no trabalho.

A maioria das pesquisas desencadeadas no âmbito da doutrina clássica deposita sua crença na ideia segundo a qual a solução para as enfermidades que atingem os trabalhadores depende quase que exclusivamente da atuação dos chamados poderes instituídos, de uma atuação efetiva e integrada, sobretudo do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ou melhor, do cumprimento das normas gerais e especiais de proteção ao trabalho dependeria a solução para tornar o meio ambiente inteiramente livre das patologias psicofísicas decorrentes do trabalho. Daí o discurso amplamente disseminado em favor do *trabalho decente*.

Este artigo deixa transparecer duas variáveis bem definidas: a) é impossível eliminar o adoecimento, no contexto da legitimação/universalização do Modo de Produção Capitalista sem a retomada dos movimentos reformistas/revolucionários típicos dos movimentos sindicais; b) esta retomada significa uma redefinição dos caminhos seguidos pelo novo internacionalismo operário, o que implica reinventar as suas pautas reivindicativas, postas agora em diálogo com os novos movimentos sociais; c) estes pressupostos ficam condicionados, como ponto de partida, a uma opção por uma das correntes vinculadas às teorias dos movimentos sociais; d) os autores deste texto, abraçam a vertente socialista.

É que, diferentemente das correntes acionista e pós-moderna, é a única capaz de apontar: d.1) um *a priori*, uma narrativa central capaz de reunir/unir os reclamos de todos os atingidos/afetados pelas patologias sociais contemporâneas – desempregados, não empregáveis, clandestinizados, discriminados por questões de raça, cor, gênero; enfrentar

a destruição do meio ambiente, da natureza, dentre outros; d.2) um *a priori* em torno da qual todos os movimentos sociais possam caminhar rumo à emancipação social, desde que reconheçam, de saída, ser o Modo de Produção Capitalista, que subordina a força do trabalho ao capital, o responsável por todas as deformações resultantes de um modelo de sociabilidade instituído, universalizado e legitimado por meio de um Direito Dogmaticamente Organizado pelo Estado Moderno – logo, datado e não trans-histórico.

Os estudos empreendidos por duas autoras deste texto demonstram claramente que uma fábrica, ao mesmo tempo em que afeta a saúde dos seus trabalhadores, pode afetar também a camada de ozônio, poluir os rios, as matas, o seu entorno; pode, inclusive, comprometer a saúde daqueles que se utilizam dos seus produtos. A luta em defesa da natureza, do meio ambiente; contra a discriminação por gênero, raça e cor pode ser capturada pelo capitalismo; pode interessar às grandes corporações hipermodernas, que sabem muito bem, em nome da crítica estética/artística, se apropriar de um falso sentido de liberdade, para vender os seus produtos, continuar explorando a mão de obra, sobretudo nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

Se todos são, de alguma forma, afetados por este modo de produção, os movimentos sociais não podem partir isolados, fragmentados, sob o argumento ou a ideia pós-moderna de que tudo é líquido, efêmero e que não há mais necessidade de grandes narrativas. Tampouco partir da crença acionalista, centrada numa versão proativa, segundo a qual no centro das grandes discussões e dos grandes conflitos estão os poderes instituídos ou próprio Estado, como regulador e capaz de resolver os conflitos. Caso fosse esta a forma exitosa de solução, não teria aumentado, em pleno Século XXI, a exploração do trabalho infantil, clandestino, realizado em condições sub-humanas, escravo.

No epicentro da crise do Direito do Trabalho estão o esfacelamento, a fragmentação dos movimentos coletivos e as crises do sindicalismo contemporâneo. Sem a retomada dos movimentos simultaneamente reformistas e revolucionários; sem a reconfiguração das pautas reivindicativas – capazes de incluir outras demandas sociais; sem o ajuntamento dos movimentos sindicais aos demais movimentos sociais, impossível pensar que os rituais do sofrimento e a morte lenta

desencadeados no meio ambiente do trabalho possam ser sequer minimizados.

6. Meio ambiente do trabalho e reforma trabalhista. A *teoria hermenêutica estruturante* na preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora.

Em primeiro lugar, impressiona que juízes do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e professores que militam nesta área específica do direito recepcionem aquilo que Lenio Streck considera como um verdadeiro bombardeio falso-moralista, um escancarado discurso contra a Justiça do Trabalho, contra o Direito do Trabalho. Por meio de vários artigos, deposita sua esperança na ideia segundo a qual a “reforma trabalhista” poderá representar a morte autofágica do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Em meio ao que chamou de espinafração da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas, aponta os juristas que não traíram o direito e admite que, se o direito é ciência, deve “ter parâmetros de aferição, de validade e de eficácia, de modo que medidas legislativas, por si só, não correspondem a inquestionáveis crenças baseadas em uma fé cega” (STRECK, 2017). Deve-se, pois, construir ou adotar uma sofisticada composição hermenêutica, a fim de reverter este quadro de descumprimento de normas gerais e especiais de tutela de trabalho irradiadas pela constituição em vigor.

Os autores deste texto quando envolvem o meio ambiente de trabalho e o adoecimento à “reforma trabalhista”, partem de três pressupostos: a) eles estão vinculados simultaneamente às relações individuais, sindicais e processuais de trabalho; b) diante da amplitude e complexidade da reforma, feita deliberadamente para prejudicar os trabalhadores, deve-se reconhecer que ela própria também produziu tumultos legislativos naqueles três âmbitos – individuais, sindicais e processuais -; c) neste contexto, não é cientificamente adequado tentar compreender e solucionar questões conflituosas de modo indutivo – a partir de cada experiência legislativa mal sucedida e naquelas três esferas – sem ter-se presente uma proposição

hermenêutica que possa, de forma dedutiva, apontar para uma versão analítica capaz de excluir/expurgar os enunciados da “reforma”.

Por isso, elegeram aqui uma base hermenêutica capaz de justificar a rejeição de enunciados inseridos nesta nova lei e preservar os princípios destes dois campos do direito, enquanto fundamentos de validade dos mesmos e seus vínculos com os princípios constitucionais processuais e materiais do trabalho.

A Hermenêutica Estruturante defendida por um dos autores deste texto (ANDRADE, 2013) está formulada da seguinte maneira: para interpretação/aplicação de qualquer enunciado normativo naquelas três esferas, o intérprete/aplicador do direito deve primeiro ir ao encontro de uma filosofia da interpretação, considerando-se como tal a identificação dos princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Encontrar esse *a priori* significa, em termos de filosofia da ciência, enquadrar os princípios enquanto fundamento de validade daqueles dois ramos do direito e não nos sistemas e subsistemas jurídicos.

A partir de um dado conflito/concreto envolvendo um determinado enunciado normativo, a escolha de qualquer escola interpretativa só pode ser reivindicada e trazida para dentro de um determinado sistema ou subsistema jurídico se atender àquele *a priori*. Do contrário será rejeitada.

No primeiro exemplo – das relações individuais de trabalho –, a reforma trabalhista, ao desmantelar o sistema de proteção e seus caracteres de irrenunciabilidade, indisponibilidade e ordem pública, amplia significativamente as possibilidades de adoecimento e de promiscuidade/conflitividade no meio ambiente do trabalho – caso, por exemplo, da prorrogação desmedida da jornada, de contratos intermitentes e de possibilidades de renúncia de direito indisponíveis.

Estes exemplos revelam transgressões ao *Princípio da Proteção Social* e de outro princípio já cristalizado pela doutrina da OIT – o da *aplicação da norma jurídica mais favorável*. Logo, é possível, na experiência brasileira, adotar-se perfeitamente, a teoria recepcionada por Daniela Muradas (2010) – do não retrocesso dos direitos sociais.

No campo específico das relações sindicais, a nefasta ideologia do “negociado sobre o legislado” fere o princípio da autonomia privada coletiva, entendendo-se como tal a possibilidade revolucionária das entidades sindicais de produzirem normas abstratas – com âmbitos materiais, pessoais, espaciais e temporais de validade. Normas que surgem da luta operária para

realimentar o subsistema jurídico-trabalhista, fazê-lo contemporâneo e não para suprimir direitos. Mas se o negociado vier para restringir direitos, pontificará, sempre o princípio da proteção social, combinado com o princípio da prevalência da norma jurídica mais favorável.¹⁰

Ainda no campo do Direito Sindical ou coletivo de trabalho, dois autores deste texto vêm defendendo a impossibilidade de julgamento de greve, por considerar impossível, no contexto de uma relação marcadamente abstrata, determinar o retorno dos trabalhadores ao trabalho e impor pesadas multas à entidade sindical. Segue o rastro desta mesma hermenêutica, para invocar o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais – no Direito do Trabalho – e da Autonomia Privada Coletiva e sua incidência no Direito Processual do Trabalho (LIRA, 2008). Sobretudo agora, quando se constata a existência de crises sem precedentes no sindicato e no sindicalismo contemporâneos, agravadas, sem dúvidas, por esta “reforma”.

Não é possível, sob pena de transgressão ao princípio universal de acesso à justiça e, em particular, ao Princípio do Direito Processual do Trabalho – da Desigualdade das Partes, no contexto de uma relação material ontologicamente assimétrica, desigual -, que o empregado/desempregado seja obrigado a formular pedidos líquidos, e mais absurdo ainda, condenado a pagar honorários, mesmo quando ganham a causa de modo parcial. Até mesmo quando perde totalmente, será absurdo condená-lo.

Estas e várias outras transgressões aos princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, enquanto fundamento de validade destes ramos específicos do direito, abrem caminho para, na experiência concreta, buscar-se uma escola interpretativa que se ajusta aquele *a priori* para, em cada caso concreto, especialmente aqueles que causem dano à saúde e ao meio ambiente do trabalho, negar aplicação aos enunciados normativos provenientes desta barbaridade que se chama “reforma trabalhista”.

Trata-se de uma proposta que procura, de início, superar a velha doutrina hermenêutica, ou aquilo que Luis Alberto Warat (1979) chama de *mitos na teoria da interpretação da lei* ou *senso comum teórico dos juristas*,

¹⁰ Se a convenção disser, por exemplo, que o adicional noturno será pago à base de 10%, prevalecerá, no confronto entre normas, o artigo 73 da CLT que estabelece um adicional mínimo de 20%.

para evitar também a invocação, sem critérios de cientificidade, de regras principiológicas e não ser prisioneira daquilo que Lenio Streck (2014) chama de *pamprincipiologia*.

A *hermenêutica estruturante* aqui defendida relaciona, para as hipóteses deste artigo, o *Princípio da Proteção Social* – do Direito do Trabalho – e o *Princípio da Desigualdade das Partes* - do Direito Processual do Trabalho, para incluí-los como pressupostos de uma FILOSOFIA DA INTERPRETAÇÃO, uma vez que os princípios são encarados como fundamentos de validade destes dois campos do direito.

Se se trata de um argumento epistemológico, qualquer escola interpretativa que venha a ser reivindicada para, na sequência, ingressar no subsistema jurídico-trabalhista – no caso o brasileiro -, deve obrigatoriamente atender àquele *a priori* para, em seguida, aplicar-se, de forma estruturante, ao caso concreto.

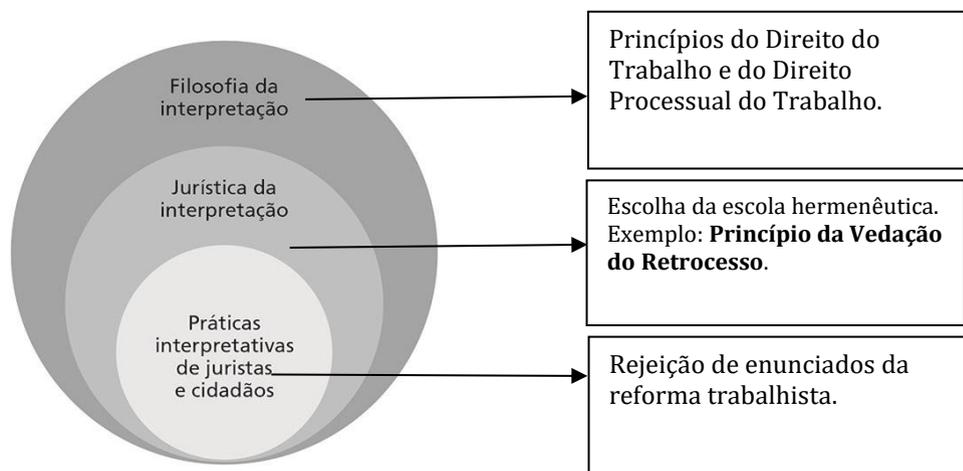
Objetiva-se assim a concretização dos direitos constitucionais fundamentais e a afirmação dos direitos individuais, metaindividuais e coletivos ou sindicais do trabalho. Neste sentido, qualquer tentativa de aplicação de escolas interpretativas, no âmbito do Direito do Trabalho, tem que começar pela filosofia da ciência e encontrar, primeiramente, os fundamentos de validade destes dois campos específicos – Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Serve, como afirma Lenio Streck (2014, p. 115), para enfrentar a banalização – *fetichização* do discurso e o discurso da *fetichização*: a dogmática jurídica, o discurso jurídico e a interpretação da lei. A experiência ou a práxis que se dá no cotidiano da Justiça do Trabalho não se resume àqueles problemas ou demandas comuns ou, como diz Streck, “rotinizados, sob a forma de problemas estandartizados”.

Quando, porém, surgem questões macrossociais, transindividuais, e que envolvem, por exemplo, a interpretação das ditas “normas programáticas” constitucionais, tais instâncias, mormente o Judiciário, procuram, nas brumas do senso comum teórico dos juristas, *interpretações despistadoras*, tornando inócuo/ineficaz o texto constitucional. Isto porque o “discurso tipo” (Veron) da dogmática jurídica estabelece os *limites do sentido e o sentido dos limites* do processo hermenêutico. Consequentemente, estabelece-se um enorme hiato que separa os problemas sociais do conteúdo dos textos jurídicos que definem/asseguram os direitos individuais e sociais/fundamentais” (STRECK, 2014, p. 115-116).

A teoria redesenha a *jurística da interpretação* formulada por Diego López Medina (2011) destinada às práticas de juristas e cidadãos. Neste sentido, considera o pressuposto abstratamente formulado – a *Filosofia da Interpretação* –, que articula os Princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, para chegar-se às *práticas de juristas e cidadãos*, no caso, à vergonhosa “reforma” trabalhista.

Considerando-se o redesenho criado por um dos autores deste texto, eis como fica a proposição a ser aplicada a reforma trabalhista, para excluir os enunciados que atentem contra o meio ambiente do trabalho e promovem adoecimentos e mortes lentas, apontem para interdições ao acesso à justiça e firam os princípios constitucionais fundamentais da pessoa humana trabalhadora:



7. Conclusões

O Direito do Trabalho surge das entranhas do Estado Moderno, da sociedade centrada na circulação de mercadorias, em que o gênero humano passa a ser, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito – neste último caso, quando se torna “livre” para vender a sua força de trabalho. Aliás, é o único campo do direito privado em que um dos sujeitos da relação jurídica – o empregador – *vigia e pune* o outro sujeito – o empregado.

Através do Estado Moderno, surge um direito dogmatizado, que se legitima e se universaliza, no caso o Direito do Trabalho e, ideologia à parte,

para legitimizar o trabalho contraditoriamente livre/subordinado como seu objeto. Logo, no contexto de um tempo e de um espaço datados e não trans-histórico.

Em meio à pregação da filosofia liberal – centrada na liberdade e na igualdade, legitimada por meio do individualismo/racionalismo contratualistas postos a serviço do Modo de Produção Capitalista, surgem também as lutas coletivas, abstratas – não identificáveis numericamente, como gostaria a economia política liberal e sem as quais as normas gerais e especiais de proteção ao trabalho não existiriam.

Se se trata de uma relação jurídica ontologicamente desigual, assimétrica, em que um dos sujeitos admite, assalaria, dirige, mantém o poder disciplinar, de mando, e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado; se ao empregador é conferido/assegurado o direito de *vigiar e punir* o empregado, impossível, enquanto for mantida esta relação assimétrica, típica de uma sociedade dividida em classes, ter a pretensão de acabar com o adoecimento forjado no meio ambiente do trabalho. Pode ser minimizado, controlado enquanto se faz e se refaz continuamente, como foi esclarecido. Daí tratar-se de um trabalho que deve ser sempre protegido e não mais desprotegido como fez a “reforma”.

Se se trata também de um direito que surge das entranhas da luta operária, o combate à exploração desmedida e para além dos limites desenhados pelas normas de proteção deve se iniciar por meio das lutas coletivas organizadas, o que confere a prevalência do Direito Sindical sobre o Direito Individual.

Sem a reconstituição das lutas reformistas e emancipatórias, sem a superação das crises do sindicalismo contemporâneo também se torna impossível inverter a perspectiva atribuída às relações individuais e, por consequência, a supremacia dos chamados poderes instituídos na resolução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho. A medonha reforma trabalhista brasileira, no rastro da destruição promovida pelo ultraliberalismo global, é a prova mais eloquente deste fenômeno e deste fracasso.

Este artigo também procurou demonstrar que o Direito do Trabalho, enquanto ramo da ciência social, somente poderia ter uma compreensão do meio ambiente do trabalho adoecido, e para combatê-lo, na medida em que estabelece um diálogo, em três sentidos: a) com a *teoria social crítica*; b) com os *movimentos sociais* e as *teorias dos movimentos sociais*; c) quando é capaz

de deslocar o seu objeto e formular novas proposições analíticas, como vem fazendo a escola que os autores deste texto passaram a denominar de *teoria jurídico-trabalhista crítica*.

A *teoria jurídico-trabalhista crítica* tem o dever de formular proposições hermenêuticas consistentes e capazes de enfrentar as antinomias, as inconstitucionalidades e as transgressões aos princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

O que está em jogo é a própria existência do Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho, sem os quais o meio ambiente será ainda mais afetado, os rituais de sofrimento e mortes lentas ainda mais ampliados.

Os autores deste texto se negam, por fim, a contribuir para a “morte autofágica” do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Caminham e lutam noutra direção: para os seus fortalecimentos, no rastro da luta pela dignidade da pessoa humana trabalhadora.

8. Referências

ADORNO, W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A Hermenêutica Jurídica Contemporânea no Contexto do Direito do Trabalho. In: DINIZ. João Janguê Bezerra; RIBEIRO, Macelo (Orgs). **Constituição, Processo e Cidadania**. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 20013.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho**: fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

CATTANI, Antonio David. **Trabalho e Tecnologia**: dicionário crítico. Petrópolis: Vozes, 1997.

COSTA, Ariston Flávio Freitas da. **Os anarquistas e os imigrantes, no contexto do sindicalismo brasileiro**: o resgate do anarcossindicalismo e as tendências contemporâneas. Recife, 2016. Dissertação- Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina jurídico-trabalhista clássica**: para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. Recife, 2012. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

COUTINHO, Aldacy. **Poder Punitivo Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 1999.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O Direito da Seguridade Social**: A renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e nova proteção social. Recife: Editora da UFPE, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009.

FRIEDMANN, Georges. **O trabalho em migalhas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

GAULEJAC, Vincent. **Gestão como Doença Social**: Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Aparecida: SP: Ideias & Letras, 2007. Annablume, 2007.

HARVEY, David. **O Enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HOBBSBAMM, Eric. J. **A Era do Capital**: 1848-1875. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro. EDUERJ/Contraponto, 1999.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI. Antonio. **Trabalho Imaterial**. Rio de Janeiro: DP&A, 2009.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**: para além da dogmática jurídica e a doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

LIRA, Fernanda Barreto. **Meio Ambiente do Trabalho e Enfermidades Profissionais: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado**. Recife, 2015. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

LUKÁCS, György. **Ontologia del Ser Social**: El trabajo. Buenos Aires. Herramienta, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. In: **Obras Escolhidas**. Volume I. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2014.

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da Economia Política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política, vol. I, Livro primeiro. Editora Abril, 1983. In: Ricardo Antunes (Org). **A Dialética do Trabalho**: Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2004.

MEDINA. Diego López. **Direito e Interpretação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MONTAÑO Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de um Direito Internacional Social**. São Paulo: LTr, 2016.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do trabalho no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais do trabalho**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da OIT e do Direito Comunitário. Recife, 2016. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

POSTONE, Moishe. **Tempo, Trabalho e Dominação Social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Edith Seligmann. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, vol. I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Os Juristas que não traíram o direito**: ainda a reforma trabalhista. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

STRECK, Lenio. **Hermentêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TOSCANO, Gonçalves Régis. **Verdade, Poder e Direito em Michel Foucault: reverberações Nietzscheanas e Deleuzianas, a partir do perspectivismo e das relações de força**. Recife, 2010. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

VIANA, Silvia. **Rituais de Sofrimento**. São Paulo: Boitempo Editorial. 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.